



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 34483-85.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 12, IV do Regimento Interno do CSJT, é de sua competência exercer o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob o nº **CSJT-34483-85.2010.5.00.0000**, em que consta como Requerente **VERUSKA LAHDO** e Requerido **RODNEI DORETO RODRIGUES, JUIZ DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.**

Veruska Lahdo, inventariante de Youssef Lahdo, incluído no pólo passivo da ação trabalhista nº 0139500-81.1986.5.24.0001 - em que Alzeni Abreu Silva litiga em face da empresa Comércio de Roupas e Calçados Sawiany Ltda., em trâmite 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS - apresenta Pedido de Providências buscando a declaração de nulidade de decisão proferida pelo Juiz Rodnei Doreto Rodrigues nos autos do citado processo, ao argumento de que este Magistrado seria suspeito ou impedido para proferi-la.

Busca, ainda, a requerente a declaração de nulidade da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Processo 000680-45.2010.5.24.0000, Nicanor de Araújo Lima, que julgou inepta a petição inicial da Exceção de Suspeição proposta pela requerente em 2ª instância em face do Juiz Rodnei Doreto Rodrigues. O faz também sob o argumento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 34483-85.2010.5.00.0000

de que o Desembargador seria suspeito ou impedido para apreciar a matéria.

Não menciona nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição de juiz previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, mas tão somente se insurge contra o fato de os Magistrados não terem reconhecido que Youssef Lahdo não pode responder pelas dívidas da empresa ré, por ter se retirado da sociedade há anos, fato que, inclusive, teria sido reconhecido em sentença proferida em ação de Embargos de Terceiro movida por Bernardo Elias Lahdo.

Nesses termos, clama pela declaração de nulidade das decisões proferidas, por impedimento ou suspeição dos Magistrados, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

VOTO

Sustenta a requerente o impedimento ou suspeição tanto do Juiz de 1º grau como do Desembargador Relator da Exceção de Suspeição proposta em 2ª instância contra o Juiz de 1º grau. Não menciona, entretanto, nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição de juiz, previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, tampouco esclarece em qual das hipóteses pretende enquadrar os Magistrados ditos por ela como "impedidos ou suspeitos".

De todo modo, ainda que a requerente tivesse indicado por que motivo alega suspeição e impedimento dos Magistrados, a matéria não poderia se apreciada por esse Conselho Superior, já que não detém competência para apreciar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 34483-85.2010.5.00.0000

impedimento ou suspeição de Juízes de 1ª e 2ª instância, mas apenas de seus próprios membros, nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 12, inciso XIV, e arts. 80 a 85).

De outro lado é importante salientar que, não obstante a petição inicial e sua emenda serem absolutamente confusas e desconexas, repletas de termos impróprios, constata-se que a requerente está inconformada com o mérito de uma decisão judicial que lhe foi desfavorável.

Entretanto, segundo art. 111-A, §2º, II, da CRFB/88, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

No mesmo sentido, dispõe o art. 1º do Regimento Interno do CSJT:

Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculante.

E o art. 12 do referido Regimento Interno complementa:

Art. 12 Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 34483-85.2010.5.00.0000

de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça;

Vê-se, portanto, que a competência do CSJT se restringe ao controle da legalidade de atos administrativos dos TRTs, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, além de outras atribuições definidas nos demais incisos do art. 12.

Portanto, se insere na competência do CSJT o controle da legalidade de decisões administrativas dos TRTs, desde que elas contrariem a lei, bem como extrapolem interesses meramente individuais.

No caso em tela, entretanto, o que busca a requerente é a reapreciação de uma decisão judicial que lhe foi desfavorável. Para tanto, deve dispor dos meios judiciais que a legislação lhe oferece, sendo certo que o pedido de providências ao CSJT não é um desses meios.

Nesses termos, entendo que o exame da matéria envolvido nos presentes autos não se insere nas atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja porque não detém ele competência para apreciar alegação de impedimento ou suspeição de Juízes de 1ª e 2ª instância, seja porque também não é sua atribuição reapreciar decisões judiciais proferidas em instâncias inferiores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 34483-85.2010.5.00.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da matéria.

Brasília, 07 de outubro de 2010.

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator